



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**LEI N° 1.655/2014,**  
**de 11 de dezembro de 2014.**

**“Cria o Sistema Municipal de Ensino de Barra do Quaraí”.**

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei conforme Art. 96 incisos III, VI, da Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Barra do Quaraí e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Orgânica do Município de Barra do Quaraí.

**TÍTULO II**  
**PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e à viabilidade local.

**Art. 3º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 5º** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**TÍTULO III**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

**Art. 6º** Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- II - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle do FUNDEB e os Conselhos Escolares, quando existentes;
- IV - a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** É da competência do Município:

- I - manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;
- III - oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, com prioridade, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- IV - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- V – assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

**Art. 8º** À Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II - orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema, sempre que necessário;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação;

**Parágrafo único.** Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, propositivo, articulador e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

**Art. 10** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II - a participação na elaboração e discussão do plano de educação para o âmbito do município, elaborando Parecer de aprovação para integrar a lei municipal;

III - o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV - a elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V - a participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII - a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

VIII – a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

IX - a autorização e credenciamento de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

X - orientar e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema, sempre que necessário;

XI - aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XII - a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XIII - a avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XIV - a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XV - a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;

XVI - a aprovação do relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira e plano de trabalho pedagógico;

XVII - a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas;

XVIII - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XIX - elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelos conselheiros e enviado ao Prefeito Municipal;

XX - outras que lhe forem delegadas;

**Art. 11** O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, incluindo recursos humanos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Educação deverá estar contemplado com dotação específica, no orçamento da SEDUC para capacitação de conselheiros, pagamento de diárias e ressarcimento de passagens, espaço físico, materiais de expediente e permanente.

**TÍTULO IV**

**ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO**

**Art. 12** Os currículos do ensino infantil, fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Art. 13** As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 14** O ensino fundamental do Município será presencial.

**Art. 15** Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas, conforme o Regimento Escolar de cada instituição assegurado na LDB.

§ 2º As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 3º O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**Art. 16** Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

**Parágrafo único.** Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

**Art. 17** A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

**Art. 18** As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

**Art. 19** As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinados em regulamentação própria.

**TÍTULO V**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 20** A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Parágrafo Único** As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**Art. 21** A eleição de diretores nas instituições municipais serão administradas por uma Direção, constituída de diretor e vice-diretor, escolhida em eleição direta pela Comunidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação.

**TÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 22** São profissionais da educação os professores e/ou pedagogos e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do Magistério Público Municipal todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema Municipal de Ensino e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

**Art. 23** A qualificação dos Profissionais da Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Parágrafo único.** O Município incentivará a qualificação dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Art. 24** A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394-96.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**Art. 25** A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em geral do Município.

**Art. 26** A admissão dos servidores e dos profissionais do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 27** O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei de nº 252/99, de 19 de janeiro de 1999 e suas alterações posteriores.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 11 de dezembro de 2014.

**IAD CHOLI**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.  
Data Supra.

**Marcele Rolim Simionato**  
Secretária Municipal de Administração.